



CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL
Gabinete do Deputado Túlio Gadêlha

PL N° 2.628/2022

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Apresentação: 18/08/2025 22:26:41:443 - CCOM
E/SB 4/2025 CCOM => SBT 1 CCOM => PL 2628/2022

ESB n.4/2025

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Dê-se ao art. 2º redação seguinte, renumerando-se os incisos e suprimindo o parágrafo §2º:

“Art. 2º

I – aplicações de internet: conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de terminal conectado à internet;

II – produto ou serviço de tecnologia da informação: produtos e serviços fornecidos a distância, por meio eletrônico e providos por meio de requisição individual, tais como aplicações de internet, programas de computador, softwares, sistemas operacionais de terminais, lojas de aplicações de internet, jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações;

III – produto ou serviço de monitoramento infantil: produto ou serviço de tecnologia da informação destinado ao acompanhamento, por pais ou responsáveis, das ações executadas por crianças e adolescentes em ambientes digitais, a partir do registro ou da transmissão de imagens, de sons, de informações de localização, de atividade ou de outros dados;

IV – rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

V – caixa de recompensa (loot box): funcionalidade disponível em qualquer produto ou serviço de internet que permite a aquisição, mediante pagamento, pelo jogador, de itens virtuais consumíveis ou vantagens aleatórias, resgatáveis pelo usuário, sem conhecimento prévio de seu conteúdo ou garantia de sua efetiva utilidade;

VI – perfilamento: qualquer forma de tratamento de dados pessoais, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos





CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL
Gabinete do Deputado Túlio Gadêlha

de uma pessoa natural, objetivando classificá-la em grupo ou perfil de modo a tornar possível fazer, ou permitir a terceiros que façam, gratuita ou onerosamente, inferências sobre seu comportamento, situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, desejos de consumo localização geográfica, deslocamentos, posições políticas ou outras características assemelhadas.

VII – loja de aplicações de internet: aplicação de internet que distribui e facilita o download, para usuários de terminais, de aplicações de internet disponibilizadas ou tornadas acessíveis por meio da sua plataforma;

VIII – sistema operacional: software de sistema que controla as funções básicas de um hardware ou software e permite que aplicações de internet, programas de computador, aplicativos ou outros softwares sejam executados por meio dele;

IX – mecanismo de supervisão parental: conjunto de configurações, ferramentas e salvaguardas tecnológicas integradas a produtos ou serviços de tecnologia da informação que possibilitem aos pais ou responsáveis legais supervisionar, limitar e gerenciar o uso do serviço, o conteúdo acessado e o tratamento de dados pessoais realizado;

X – serviço com controle editorial: aplicação de internet cuja finalidade principal seja a disponibilização de conteúdos previamente selecionados, por agente econômico responsável

XI – autoridade nacional: entidade da administração pública responsável por zelar, editar regulamentos e procedimentos e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Lei os conceitos de criança e adolescente contidos no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo de simplificar os conceitos definidos no art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, garantindo maior precisão jurídica e operacional para a aplicação da lei.



* C D 2 5 8 3 6 7 0 2 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL
Gabinete do Deputado Túlio Gadêlha

A inclusão do conceito de “aplicações de internet” como item específico permite diferenciar de forma mais clara os produtos e serviços de tecnologia da informação, facilitando a interpretação e a fiscalização da norma.

A redefinição de termos como “caixa de recompensa (loot box)” e “perfilamento” detalha práticas que representam riscos específicos à infância e adolescência, tornando o texto mais completo e operacional para autoridades, provedores e usuários.

A supressão do §2º se justifica pelo fato de que o conceito de produtos ou serviços essenciais para o funcionamento da internet já é contemplado de forma implícita nos conceitos de aplicações de internet e produtos de tecnologia da informação, tornando desnecessária a previsão separada. Isso evita redundâncias e interpretações restritivas que poderiam limitar a aplicação da lei.

Diante disso, os ajustes reforçam, portanto, a efetividade da proteção integral das crianças e adolescentes em ambientes digitais, fortalecendo o texto, promovendo maior efetividade no cumprimento das obrigações já estabelecidas pelo ordenamento e atendendo à demanda social por maior responsabilidade das plataformas digitais na prevenção e combate a crimes.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
REDE/PE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258367029800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

Apresentação: 18/08/2025 22:26:41:443 - CCOM
E-SB 4/2025 CCOM => SBT 1 CCOM => PL 2628/2022

ESB n.4/2025



* C D 2 5 8 3 6 7 0 2 9 8 0 0 *